

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. (CEASA-ES)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

. SERRASEG – SERRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.756.390/0001-20, vem, respeitosamente, à presença de V. S^a, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

. ao Recurso Administrativo interposto pela empresa VSP VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa VSP VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. contra a decisão que declarou SERRASEG – SERRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. como vencedora do certame referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e uniformizada com fornecimento

de mão-de-obra, para atender às necessidades da Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S.A. (CEASA-ES).

A Recorrente alega, em síntese, que: (i) o comprovação qualificação econômico-financeiro da empresa estaria irregular, vez que o balanço patrimonial apresentado seria intempestivo, pois seria referente ao exercício de 2023; e (ii) haveria inconsistências contábeis no balanço patrimonial apresentado e (iii) não há comprovação da condição de empresa de Pequeno Porte.

Contudo, como será demonstrado a seguir, o recurso apresentado não merece sequer conhecimento e no mérito, não merecem prosperar, devendo ser mantida a decisão que habilitou a Recorrida como vencedora do certame.

II – DO IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO VETOR RECURSAL – INOBERVÂNCIA AO ITEM 11.1 DO EDITAL .

O presente caso exige o reconhecimento da manifesta violação ao **princípio da vinculação ao edital**, consagrado como um dos pilares fundamentais do regime jurídico das licitações públicas.

Trata-se de princípio expresso no art. 5º, inciso IV, da **Lei nº 14.133/2021**:

" Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da

economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." [Grifamos]

Igualmente, o art. 25 da referida legislação impõe:

" Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, **aos recursos** e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento."

A doutrina especializada é uníssona ao afirmar que o princípio da vinculação ao edital visa assegurar a **legalidade**, a **isonomia** entre os licitantes e a **segurança jurídica** do certame. Sobre o tema, leciona **Marçal Justen Filho**:

"A vinculação ao edital não é uma faculdade da Administração, mas uma imposição decorrente do princípio da legalidade. Ao elaborar o edital, a Administração define previamente todas as condições que regerão o certame e não pode modificá-las posteriormente sem ferir os princípios da segurança jurídica e da igualdade." (*Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.*) [Grifamos]

Com efeito, o princípio da vinculação ao edital possui duas vertentes indissociáveis:

- **Obrigação da Administração Pública** de respeitar integralmente as normas que **ela própria estabeleceu**, não podendo alterar critérios, incluir exigências ou modificar condições após a publicação do edital, sob pena de violação à legalidade e à segurança jurídica.
- **Obrigação dos licitantes** de observância estrita às cláusulas editalícias, não sendo permitido, posteriormente, insurgirem-se contra as regras que não tenham oportunamente impugnado.

No caso dos autos, o item 11 do Edital prevê expressamente a forma e procedimento para manifestar intenção em recorrer do procedimento senão vejamos:

11. DO RECURSO

11.1 DECLARADO VENCEDOR, qualquer licitante, poderá manifestar imediatamente sua intenção de recorrer da decisão, **exclusivamente**, por meio eletrônico, **EM LOCAL PRÓPRIO DO SISTEMA** (www.licitacoes-e.com.br).

Como facilmente se observa, o Edital explicitamente determinou que a manifestação em recorrer deveria ser inserida, exclusivamente, em local próprio do sistema.

A informação inserta no Edital fez questão de inserir a regra em letra maiúscula a fim de evitar qualquer dúvida ou ignorância.

No entanto, não observando a regra procedimental exigida no Edital, a manifestação de recurso foi apresentada fora do local apropriado para tanto, tendo sido inserido somente no “chat”.

Com efeito, considerando regra explícita do Edital, a apresentação de manifestação de recurso em total inobservância ao item 11.1 impede o conhecimento do recurso, razão pelo qual requer o não conhecimento recursal.

III – COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

A Recorrente alega que o balanço patrimonial apresentado pela Recorrida seria intempestivo, pois seria referente ao exercício de 2023, e que “o prazo para utilizar o balanço patrimonial de 2023 em licitações é até 30 de abril de 2024”.

Conforme a Instrução Normativa RFB nº 2.142, de 26 de maio de 2023, o prazo para apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2024 é até o último dia útil do mês de julho de 2025.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2142, DE 26 DE MAIO DE 2023
Publicado(a) no DOU de 26/05/2023, seção 1-A, página 1

Multivigente Vigente Original Relacional

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD).

A SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela [Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020](#), e a Portaria de Pessoal SE/MF nº 711, de 23 de abril de 2023, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da [Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991](#), no art. 16 da [Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999](#), e nos arts. 1º e 2º do [Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007](#), resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

↔

.....

§ 3º

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro e maio, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês de junho do mesmo ano; ou ↔

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre junho e dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento. ↔

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Portanto, considerando que o exercício social da Recorrida coincide com o ano civil, o prazo para apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2024 se encerra apenas em julho de 2025, sendo perfeitamente válida a apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2023 para fins de habilitação no presente certame.

Ademais, a própria certidão do SICAF apresentada pela Recorrida, datada de 28/05/2025, atesta a validade da qualificação econômico-financeira até 30/06/2025, o que comprova a regularidade da documentação apresentada.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 23.756.390/0001-20 DUNS@: 94*****24
Razão Social: SERRASEG - SERRA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 23/10/2025
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Empresa de Pequeno

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

| | | | |
|---|-----------|------------|------------|
| Receita Federal e PGFN | Validade: | 28/10/2025 | Automática |
| FGTS | Validade: | 29/05/2025 | Automática |
| Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao) | Validade: | 05/11/2025 | Automática |

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

| | | |
|----------------------------|-----------|------------|
| Receita Estadual/Distrital | Validade: | 03/08/2025 |
| Receita Municipal | Validade: | 07/07/2025 |

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

| | |
|-----------|------------|
| Validade: | 30/06/2025 |
|-----------|------------|

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

Emitido em: 28/05/2025 08:14

CPF: 017.XXX.XXX-78 Nome: MARIA GORETI VOLKERS VAZ DA SILVA

1 de 1

Ass: _____

Portanto, não há que se falar em irregularidade na qualificação econômica da empresa, devendo ser rejeitada a alegação da Recorrente nesse sentido.

IV – DA REGULARIDADE CONTÁBIL DA EMPRESA MEDIANTE CERTIDÃO DO SICAF

A Recorrente alega, ainda, que o balanço patrimonial apresentado pela Recorrida conteria “inconsistências materiais graves”, especificamente em relação à rubrica “Clientes Diversos”, que apresentaria o mesmo valor nos exercícios de 2022 e 2023.

Tal alegação, contudo, não merece prosperar, pois a regularidade contábil da Recorrida está devidamente atestada pela certidão do SICAF, que é o sistema oficial de cadastramento unificado de fornecedores da Administração Pública Federal.

Conforme se verifica na certidão do SICAF apresentada pela Recorrida, datada de 28/05/2025, a empresa encontra-se devidamente cadastrada e com situação regular em todos os níveis exigidos, inclusive no nível VI - Qualificação Econômico-Financeira, com validade até 30/06/2025.

A revisão gradual dos respectivos valores é rotina contábil da empresa, sendo excluídos, se for o caso, somente quando não há mais campo para efetivação do recebimento por motivos fáticos ou jurídicos, a ser contabilizado em momento oportuno.

Logo, a manutenção dos respectivos valores nos referidos anos não representa, por si só, qualquer inconsistência na contabilidade da empresa.

Portanto, estando a regularidade econômico-financeira da Recorrida devidamente atestada pela certidão do SICAF, não há que se falar em inconsistências contábeis que possam comprometer sua habilitação no certame.

V – DA CONDIÇÃO DE EPP – CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL - REGULARIDADE

Sustenta a Recorrente que a empresa declarada vencedora não comprovou sua condição de empresa de Pequeno Porte – EPP, vez que não colacionou faturamento para tal finalidade.

No entanto, conforme expressamente determinando do Edital, a comprovação da condição de EPP é exigida da seguinte forma:



ANEXO – IV

DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

Para fins de habilitação na presente licitação o proponente deverá apresentar a documentação listada abaixo devendo a mesma estar vigente na data de arrematação do lote, à exceção daqueles que, por sua natureza, não contenham validade.

1. COMPROVANTE DE CONDIÇÃO DE ME/EPP

1.1. Certidão expedida pela Junta Comercial de seu domicílio, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias consecutivos de antecedência da data de arrematação do lote conforme art. 8º da IN 103 do Departamento Nacional de Registro de Comércio, de 30/04/2007, ou certidão simplificada emitida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso (com dados atualizados da empresa), para usufruir do direito de preferência previstos na Lei Complementar 123/2006.

Nos exatos termos declinados no Edital, a peticionária colacionou a referida certidão, cujo teor segue novamente abaixo:

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

| | | | | | |
|--|-----------------------------|--|----------------------------|---|--------------------------------------|
| Nome Empresarial: SERRASEG - SERRA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA | | | | Protocolo: ESC2500298310 | |
| NIRE: 32600071312 Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada | | | | | |
| NIRE (Dest): 32600071312 | | CNPJ: 23.756.390/0001-20 | | Data de Ato Constitutivo: 27/11/2015 | Início de Atividade: 27/11/2015 |
| Endereço Completo: Avenida AE, Nº 18, QUADRA 36 CASA 18, MANOEL PLAZA - Serra/ES - CEP 29160-450 | | | | | |
| Objeto Social: ATIVIDADES DE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA; ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICO; | | | | | |
| Capital Social: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) | | | | Porte: EPP (Empresa de Pequeno Porte) | Prazo de Duração: Indeterminado |
| Capital Integralizado: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) | | | | | |
| Dados do Sócio | | | | | |
| Nome: MARIA GORETI VOLKERS VAZ DA SILVA | CPF/CNPJ: 017.007.167-78 | Participação no capital: R\$ 120.000,00 | Espécie de sócio: Sócio | Administrador: S | Término do mandato: Indeterminado |
| Dados do Administrador | | | | | |
| Nome: MARIA GORETI VOLKERS VAZ DA SILVA | | CPF: 017.007.167-78 | | Término do mandato: Indeterminado | |
| Último Arquivamento | | | | | |
| Data: 09/12/2022 | Número: T3260007131 | Ato/Eventos: 904 / 046 - TRANSFORMACAO | | Situação: ATIVA Status: SEM STATUS | |

Esta certidão foi emitida automaticamente em 16/05/2025, às 14:08:53 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.simplifica.es.gov.br>, com o código **XK1XKHU4**.

Paulo Cezar Juffo
Secretário-Geral

Logo, sem maiores delongas, resta documentalmente comprovado a condição da EPP da empresa declarada vencedora, não assistindo razão ao vetor recursal.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se:

- A) O não conhecimento do recurso em razão da inobservância dos requisitos previstos no item 11.1 do Edital para a manifestação da intenção de recurso;
- B) Subsidiariamente, caso conhecido o recurso, que seja negado provimento ao mesmo, mantendo-se incólume a r. decisão vergastada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Serra/ES 29 de maio de 2025.

MARIA GORETI VOLKERS
VAZ DA SILVA:01700716778
SERRASEG – SERRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

Assinado de forma digital por MARIA GORETI VOLKERS VAZ DA
SILVA:01700716778
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=38038006000120, ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF A1,
cn=MARIA GORETI VOLKERS VAZ DA SILVA:01700716778
Dados: 2025.05.29 10:29:10 -03'00'